



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010931-08.2010.814.0301
APELANTE: SALATIEL DE JESUS ACIOLI
APELADA: NAZARÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNCIONÁRIO DE SUPERMERCADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR FURTO DE MERCADORIA. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSENCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO PERPRETADO PELA EMPRESA RÉ. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O autor foi preso em flagrante delito após abordagem de policiais militares nas proximidades do estabelecimento comercial da ré, sob alegação da prática do crime de furto. Foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

A sentença exarada na esfera criminal, concluiu que o fato não constituiu infração penal, aplicando o princípio da insignificância.

Alega o autor que a culpa de sua prisão foi da ré, entretanto competia ao requerente comprovar que a parte ré imputou acusações inverídicas ou agiu com má fé tão somente com o a intenção de prejudicá-lo, ônus do qual, não se desincumbiu.

As provas produzidas não demonstram ato ilícito praticado pelo réus.

O Código Civil estabelece em seu artigo 200 que não correrá a prescrição quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, antes da respectiva sentença definitiva. Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém, 22 de outubro de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL N° 0010931-08.2010.814.0301
APELANTE: SALATIEL DE JESUS ACIOLI
APELADA: NAZARÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SALATIEL DE JESUS ACIOLI nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida em face de NAZARÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA., contra sentença preferida pelo juiz da 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM que julgou improcedente a ação de reparação de danos.

Consta na origem que o autor ajuizou ação de reparação de danos, alegando que no dia 13/04/2005 trafegava em sua bicicleta, quando foi abordado por dois policiais, que lhe deram voz de prisão, pois no momento da abordagem a autor levava consigo um fardo de leite de 10Kg pertencente à empresa requerida, da qual era funcionário.

Afirmou que no tempo que ficou preso conviveu com criminosos de alta periculosidade e foi ameaçado de morte, motivo pelo qual após estar em liberdade passou a ter perturbação mental por conta das acusações de ladrão que sofreu por parte de seus familiares, amigos e vizinhos. Por tudo pleiteia da requerida indenização por danos morais na ordem de mil salários mínimos. Relata que foi absolvido na esfera criminal.

Após regular instrução o feito foi julgado improcedente por entender o magistrado a quo que não restou comprovada a culpa da empresa (fls. 90/91).

Em razões de apelo (fls. 92/96) diz que a sentença merece reforma, pois o gerente da empresa ré contribuiu para a sua prisão em flagrante e para a sua permanência na prisão, além de ter demitido o autor por justa causa.

Assevera que o gerente da requerida tentou de todas as formas incriminar o ora apelante. Relata que permaneceu vários dias preso, mesmo após o pagamento da fiança, tudo por vontade do gerente da ré.

Aduz que o aludido gerente da ré protocolou uma lista com vários produtos furtados pelo autor. Narra que o gerente da ré nada fez para inocentar o autor, pois confirmou na esfera judicial que o mesmo havia furtado o fardo de leite, fato que culminou em sua demissão por justa causa.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 97).

Em sede de contrarrazões (fls. 98/107) aduz que o processo está prescrito,



pois a prisão supostamente ilegal ocorreu em 13.04.2005 por ter sido flagrado portanto um fardo de leite de 10kg, sem nota fiscal. Aduz que o prazo prescricional da pretensão para reparação civil é de 3 anos, conforme art. 206,§3º do CC.

Aduz que os danos morais que o apelante alega ter sofrido foram provenientes de uma ação do Estado e não diz respeito a nenhuma conduta praticada pela empresa ré. Diz, ainda, que o autor foi absolvido por aplicação do princípio da insignificância e não por ser inocente.

Afirma que o autor deveria ter movido ação contra o Estado e, ademais, o preposto da empresa apelante em nenhum momento fez qualquer acusação ou denúncia, como falsamente afirmado pelo apelante.

Alega que o gerente/preposto apenas informou quais produtos haviam sumido do estoque da empresa, sem afirmar ou insinuar que o autor tenha sido o responsável.

Assevera que não houve o cometimento de ato ilícito perpetrado pelo funcionário da empresa, o que houve foi mera colaboração com a investigação policial.

Afirma que em caso de eventual condenação do apelado que seja garantido o direito de regresso do apelado em face do Estado do Pará. Por fim, alega que o autor é litigante de má fé.

Pugna pelo desprovimento do apelo.

Não houve parecer ministerial.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O autor propôs ação de reparação de danos morais asseverando ter sofrido indevido constrangimento porque acusado injustamente de ter furtado um fardo de leite Itambé. Alega que sofreu danos morais em razão de injusta prisão.

A ré, por sua vez, disse que não cometeu qualquer ato ilícito, que seu preposto apenas colaborou com a investigação policial e que qualquer pretensão reparatória deveria ter sido movida em face do Estado. Ademais, afirma que o feito encontra-se prescrito.

Antes de enfrentar o mérito recursal do apelo proposto pelo autor/apelante, passo a analisar a prejudicial de mérito arguida pelo apelado.

Pois bem.



O apelado em sede de contrarrazões, alega a ocorrência da prescrição, pois a prisão supostamente ilegal ocorreu em 13.04.2005 ao passo que o prazo prescricional da pretensão para reparação civil é de 3 anos, conforme art. 206,§3º do CC.

Razão não lhe assiste.

Como cediço, o Código Civil estabelece em seu artigo 200 que não correrá a prescrição quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, antes da respectiva sentença definitiva. In verbis:

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Considerando as provas carreadas aos autos, a sentença criminal que absolveu o ora apelante transitou em julgado em outubro de 2009, conforme verifica-se pela certidão de fls. 34.

A presente demanda foi ajuizada em 17 de março de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional estabelecido pelo art. 206,§3º do CC.

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição da presente pretensão.

No tocante ao mérito recursal do apelo proposto pelo autor, verifico que o ora apelante foi preso em flagrante (fls. 13 e 14) e respondeu processo penal sob acusação de furto, sendo, ao final, absolvido com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 32).

A sentença absolutória concluiu o seguinte: (...): Como se vê, o fato é atípico, eis que a subtração de tão pequena monta, não é considerada relevante e significativa para o atual estágio do Direito Penal, o que torna imperiosa a absolvição do acusado

O apelante afirma o gerente da empresa ré contribuiu para a sua prisão em flagrante e para a sua permanência na prisão, entretanto analisando as provas carreadas pelo autor tenho que o mesmo não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Com efeito, constata-se pelo documento de fls. 10, que a empresa ré, através de seu preposto, informou à Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, uma lista de produtos subtraídos do estoque da empresa, entretanto não há imputação de autoria ao autor da presente demanda.

Do mesmo modo, verifico que no depoimento do preposto da ré prestado no processo criminal, o mesmo informa que já vinha sentindo quebra no estoque, inclusive da mercadoria furtada pelo denunciado, mas não tem como afirmar quem teria sido o autor desses desvios (fls. 23).



Na audiência de instrução e julgamento (fls. 73) a testemunha Luiz Carlos da Silva declarou que: (...) é gerente operacional do supermercado Nazaré; que foi avisado em casa que a polícia havia preso um funcionário com produtos furtados e precisavam de um representante para acompanhar o ato de prisão em flagrante; que o depoente não sabe de ciência própria como o autor foi preso; que o depoente não tem conhecimento de quem denunciou o autor (...) que o supermercado não formalizou qualquer denúncia contra o autor(...)

No caso em apreço, porém, as provas constantes dos autos não servem de sustentáculo para a alegação de que a ré e seu preposto tenham agido de má-fé, com intuito único de prejudicar a pessoa do acusado, ora apelante.

Assim, não restou demonstrada nenhuma peculiaridade no comportamento da apelada, para que se conclua que agiu de modo vil, irresponsável ou deliberadamente malicioso, não restando, portanto, evidenciado qualquer excesso no agir da ré.

Como cediço, para a configuração do dever de indenizar é necessária a demonstração da conduta ilícita (danosa ou culposa), do dano e do nexo de causalidade (art. 186 do Código Civil) requisitos os quais, antecipo, não restaram demonstrados na presente ação.

Logo, não demonstrada conduta abusiva da parte ré, ônus que competia à parte autora, a teor do art. 373, I do CPC, não há como prosperar o pedido indenizatório.

Não havendo ato ilícito e abusivo suscetível de indenização, a improcedência é de rigor.

No sentido de todo o exposto, é a jurisprudência pátria:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA A HONRA. ACUSAÇÃO DE FURTO EM SUPERMERCADO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Relatou a autora ter sido acusada de furto pelo funcionário do supermercado, sendo ameaçada, revistada e, após, abordada pela Brigada Militar, sob alegação da prática do ilícito. A situação acabou na Delegacia de Polícia, onde foi feito registro e a demandante foi indiciada pela autoridade policial, sendo autuada em flagrante e lhe concedida liberdade provisória diante do pagamento de fiança. Postulou indenização por danos morais. O réu, por sua vez, alegou que não houve prática de qualquer ilícito. A sentença exarada, de improcedência do pedido, concluiu que as provas produzidas não demonstram ato ilícito praticado pelos réus, consistente na abordagem vexatória e desproporcional. De mais a mais, o arquivamento do inquérito policial não implica dever de a vítima indenizar aquele que figurou como indiciado. É garantido ao cidadão o direito de levar ao órgão competente fato supostamente típico, para apuração. Tal registro, por si só, não configura prática de ilícito. Competia a autora comprovar que a parte ré



imputou acusações inverídicas e levianas tão somente com o a intenção de prejudicá-la, ônus do qual, contudo, não logrou se desincumbir. Requerida que agiu dentro do seu dever de fiscalização e zelo, não incorrendo em prática de qualquer ato ilícito. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível N° 71007746241, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 11/07/2018).

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA ACUSAÇÃO DE CRIME DE FURTO. Insurgência do autor contra sentença de improcedência. Manutenção. Ausência de prova de má-fé por parte do supermercado réu em comunicar autoridade policial acerca da suposta ocorrência de crime. Versão do autor acerca da existência de conluio dos funcionários da ré é pouco crível e desprovida de qualquer elemento de prova. Persecução penal que não deve ser imputada na responsabilidade do supermercado. Inexistência de ilicitude a autorizar a procedência dos pedidos indenizatórios. Recurso não provido. (TJSP. APL 1016811-90.2015.8.26.0002. Relator(a): Carlos Alberto de Salles. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 26/09/2017. Data de publicação: 26/09/2017).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACUSAÇÃO DE FURTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILICITO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente ilicitude na conduta realizada pelo réu nos termos do artigo 188, I do CC, haja vista que a denúncia de furto e a indicação dos possíveis infratores configuram a prática de exercício regular de um direito. 2. O simples fato de responder a processo criminal não enseja dano moral indenizável. Ademais o autor foi absolvido na seara penal por ausência de provas, bem como não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). 3. Inexistência de ato ilícito e abusivo suscetível de indenização. Insuficiência de provas de que a acusação de furto ultrapassou a seara do mero dissabor, causando grave abalo moral ao ora apelante. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível N° 70053634622, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/10/2013)

Portanto, da prova carreada aos autos, verifica-se que inexistiu ato ilícito, restando afastado, assim, o dever de indenizar.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se incólume a sentença guerreada, nos termos da fundamentação.

Belém, 23 de outubro de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



DESEMBARGADORA RELATORA